Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011911-09.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Paulo Gomes da Silva

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Paulo Gomes da Silva propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 13.500,00, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 23/11/2010.

A ré, em contestação de folhas 35/49, pede a retificação do polo passivo para que passe a constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat SA. Alega ausência de dados, nos autos, acerca da extensão das lesões sofridas pelo autor, requerendo perícia médica para tanto. Protesta pela total improcedência da ação.

Decisão saneadora de folhas 60/63.

Laudo Médico Legal às fls. 79/84.

Manifestação acerca do Laudo Médico Legal às fls. 87/93 e 98/100.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

As questões preliminares suscitadas por ocasião da contestação já foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 60/63.

No mérito, procede, em parte, a causa de pedir.

Pretende a autora o recebimento de indenização do seguro DPVAT, no valor

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

de R\$ 13.500,00, em razão das sequelas sofridas por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, ocorrido em 23/11/2010.

Todavia, o laudo pericial elaborado pelo IMESC, colacionado às folhas 79/84, concluiu que há comprometimento patrimonial físico estimado em 12,5% da tabela Susep (**confira folhas 82**).

Dessa maneira, a autora faz jus ao recebimento da quantia de R\$1.687,50, valor que deve ser atualizado desde a data do acidente, com a incidência de juros de mora a partir da citação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$1.687,50, acrescidos de correção monetária a partir de 23/11/2010, data do acidente, tudo de acordo com Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros moratórios, de acordo com o Código Civil, que serão devidos a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a ré, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes, ora fixados em R\$1.000,00, porque tendo que fixar em percentual (20%), aviltaria a dignidade da advocacia, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos. São Carlos, 24 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA